



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000666-53.2015.5.06.0011**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/05/2015

**Valor da causa:** R\$ 400.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MACEDO

**ADVOGADO:** MARIA LUZ CONCEICAO TENORIO DE MOURA

**RECLAMADO:** J C SHOWS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** Maria Eduarda Victor Montezuma Harrop

**RECLAMADO:** JC SHOWS SERVICOS DE SOM E LOCACOES LTDA. - ME

**ADVOGADO:** Maria Eduarda Victor Montezuma Harrop

**RECLAMADO:** JOELMA DA SILVA MENDES

**ADVOGADO:** URBANO VITALINO DE MELO NETO

**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO

**ADVOGADO:** PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA FILHO

**ADVOGADO:** SILVIA REBELLO MONTEIRO

**RECLAMADO:** CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS

**ADVOGADO:** JOSE JEFFERSON DE ANDRADE VAZ

**ADVOGADO:** TATIANA DI FREIRE RODRIGUES

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)

**PERITO:** JOSIELMA BELARMINA DO NASCIMENTO

**TERCEIRO INTERESSADO:** PREFEITURA DE CARUARU

**ADVOGADO:** RENATA VERAS ROCHA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ATOrd 0000666-53.2015.5.06.0011**  
RECLAMANTE: FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MACEDO  
RECLAMADO: J C SHOWS LTDA - EPP E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf9e67 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Reporto-me aos expedientes de IDs. fed90e2 e 4f1c9fb.

De início, suspendo o cumprimento do r. despacho (ID. 8ef67de), pois o valor penhorado junto ao Município de Caruaru pertence à empresa J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, que possui ação de embargos de terceiro pendente de julgamento (0000499-55.2023.5.06.0011). Porém, como se trata a referida penhora de medida cautelar, os valores bloqueados ficarão a disposição do Juízo até que se resolva definitivamente a controvérsia instalada sobre a responsabilidade da empresa em questão.

Quanto ao pedido de suspensão do passaporte da executada J OELMA DA SILVA MENDES, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou passaporte, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ADI 5941).

No presente caso, da análise conjunta do acervo executório em trâmite nesta Vara trabalhista em face da aludida executada, verifica-se a frustração reiterada de medidas executivas para satisfação do crédito, tendo sido realizadas buscas no SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e apenas encontrados imóveis com diversas restrições judiciais. Todavia, como já minuciosamente discorrido no despacho de ID. 494e6ee, a despeito da não localização de qualquer bem disponível, de forma pública e notória, a executada JOELMA DA SILVA MENDES continua a celebrar contratos e realizar shows pelo país, utilizando-se de empresa da própria filha para encobrir os pagamentos.

A conduta da executada JOELMA DA SILVA MENDES revela total descompromisso com a cooperação e o manifesto intuito de obstaculizar os meios executórios impostos em seu desfavor, escondendo-se do Poder Judiciário ao tempo em que segue ostentando padrão elevado de vida decorrente da sua fama. Ora, não se concebe que uma artista de renome e carreira consolidada, que teve uma de suas músicas viralizada em todas as plataformas esse ano, participou de programas de grande audiência da Rede Globo e tem agenda de shows no Brasil e no exterior não vem recebendo quantia expressiva nesse momento de apogeu. Há clara ocultação de bens aqui.

Embora excepcional, tenho a medida constritiva em tela como útil para a satisfação do crédito alimentar, pois o passaporte, além de instrumento de trabalho, viabiliza as viagens internacionais luxuosas incompatíveis com a situação de quem não pode pagar uma dívida trabalhista.

Salienta-se que a apreensão do passaporte não impede, por si, a emissão de outro documento de viagem, sendo medida mais efetiva a determinação de registro de restrições no sistema pertinente da Polícia Federal (STI-MAR), com o impedimento de saída do país e de emissão de novo passaporte. **Destarte, com base no princípio da efetividade, determino que seja oficiada a Polícia Federal a fim de que seja incluído impedimento de saída do país, bloqueio de passaporte e proibição de emissão de novo passaporte em relação à executada JOELMA DA SILVA MENDES, CPF nº 575.977.822-68. Caso ela esteja atualmente fora do país, as restrições deverão ficar pendentes até o seu retorno, haja vista que nenhum nacional pode ser impedido de voltar ao seu país de origem.**

**Expeça-se mandado de diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco para que seja incluído no sistema STI - MAR impedimento de saída do país, bloqueio de passaporte e proibição de emissão de novo passaporte em relação à executada JOELMA DA SILVA MENDES, CPF nº 575.977.822-68, nos termos delineados supra. Outrossim, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem assim informe-se no teor do mandado o e-mail desta Vara, por onde poderá ser informado o cumprimento da determinação judicial.**

Concedo força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

RECIFE/PE, 19 de março de 2024.

GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA - Juntado em: 19/03/2024 15:27:50 - ae96ebc  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24031915265619300000075278438?instancia=1>  
Número do processo: 0000666-53.2015.5.06.0011  
Número do documento: 24031915265619300000075278438